



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

REQUERIMENTO

ETIQUETA

ADIADO

____/____/2025

DESPACHO

Aprovado em ____/____/2025

Presidente

1º Secretário

EMENTA: Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **DEP. TOVAR ALVES CORREIA LIMA - PSDB**, Assembleia Legislativa da Paraíba solicitando Emendas Parlamentares para *apoiar* a proposta de ação que: **“DISPÕE sobre a criação do CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS, no Município de Campina Grande/PB.”**

Senhor Presidente,

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “DISPÕE sobre a criação do CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS, no Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **DEP. TOVAR ALVES CORREIA LIMA - PSDB**, Assembleia Legislativa da Paraíba solicitando Emendas Parlamentares para *apoiar* a proposta de ação que: **“DISPÕE sobre a criação do CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS, no Município de Campina Grande/PB.”**

CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar

GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual.

O VEREADOR BALDUINO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária, para que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **DEP. TOVAR ALVES CORREIA LIMA - PSDB**, Assembleia Legislativa da Paraíba solicitando Emendas Parlamentares para apoiar a proposta de ação que: **"DISPÕE sobre a criação do CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS, no Município de Campina Grande/PB."**

A criação de um cadastro municipal de condenados por crimes contra animais é uma medida essencial para fortalecer a proteção dos direitos dos animais e garantir a segurança da sociedade. A violência contra os animais é um problema sério que, além de representar um ato de extrema crueldade, pode estar diretamente relacionada a outros tipos de crimes, como a violência doméstica e até mesmo homicídios. Um banco de dados oficial ajudará a fiscalizar e impedir que reincidentes tenham novas oportunidades de cometer tais atrocidades.

A manutenção de um cadastro acessível às autoridades municipais e instituições ligadas à proteção animal possibilitará um maior controle sobre indivíduos que já foram condenados por esses delitos. Muitas vezes, pessoas que maltratam ou matam animais voltam a cometer esses atos porque não há um mecanismo eficaz de monitoramento. Com o cadastro, será possível restringir a adoção de animais por essas pessoas, prevenindo que novas vítimas sejam feitas. Além disso, o cadastro funcionará como um instrumento de transparência e segurança pública.

Organizações de proteção animal, clínicas veterinárias e até estabelecimentos comerciais voltados ao setor pet poderão consultar a lista para evitar qualquer tipo de vínculo com indivíduos condenados. Essa medida reduzirá os riscos e contribuirá para um ambiente mais seguro para os animais e para as pessoas que atuam nessa área. Outro ponto importante é o efeito preventivo que a existência desse banco de dados pode ter.

O conhecimento de que há um registro oficial de condenados por crimes contra animais pode desestimular potenciais infratores. Essa publicidade ajudará a reforçar a seriedade com que o município trata a causa animal. A iniciativa também pode servir de base para políticas públicas mais eficazes no combate aos maus-tratos. Com um levantamento detalhado dos perfis e reincidências dos infratores, o poder público poderá desenvolver campanhas educativas e ações de fiscalização mais direcionadas, combatendo o problema de maneira mais assertiva.

GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

O cadastro poderá ser um instrumento complementar a outras medidas, como programas de castração, resgates e incentivos à adoção responsável. Além disso, esse mecanismo pode ser um primeiro passo para a implementação de um sistema integrado com outros municípios e até em nível estadual ou nacional. A criação de um banco de dados unificado fortaleceria ainda mais as ações de fiscalização, impedindo que infratores escapem simplesmente mudando de localidade. Essa articulação entre os entes federativos será crucial para uma proteção efetiva dos direitos dos animais.

Atualmente, não existe um "Cadastro Municipal" de condenados por crimes contra animais em funcionamento no Brasil; porém, há projetos de lei em andamento na Câmara dos Deputados que visam criar um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a Animais (CNPMA).

Este cadastro nacional seria público, contendo informações como dados físicos, digitais e o perfil sociocultural dos condenados, com o objetivo de impedir novos casos de abuso animal e servir como ferramenta de segurança pública.

O que acontece hoje:

Não há um cadastro municipal ativo, mas sim projetos de lei na esfera federal.

Os projetos aprovados em comissões da Câmara dos Deputados (como o PL 2194/24) propõem a criação de um cadastro nacional.

O objetivo é que este cadastro seja gerido por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para que seja acessível e público.

Como funciona um cadastro proposto:

Informações coletadas:

Incluiriam características físicas e digitais, fotos, dados de contato, perfil sociocultural (idade, sexo, raça, profissão, escolaridade), CPF e identificação genética, se coletado.

Objetivos do cadastro:

Impedir a adoção ou aquisição de novos animais por infratores, segundo o projeto, visando quebrar o ciclo de abuso. Aumentar a vigilância sobre pessoas com histórico de violência, pois a violência contra animais pode estar associada a outros tipos de agressão, como violência contra pessoas. Ferramenta para autoridades e ONGs, como o IBAMA, para fiscalização e proteção animal.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

Situação dos projetos de lei:

Vários projetos foram apresentados e aprovados em comissões da Câmara, como o PL 2194/24, que trata da criação do CNPMA. Para se tornar lei, os projetos precisam ser aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Destaca-se que o projeto em comento **NÃO GERARÁ DESPESAS** ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 02 de dezembro de 2025.

BALDUINO NETO
VEREADOR
(MDB)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “DISPÕE sobre a criação do CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS, no Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS

Art. 1º Fica criado o cadastro municipal de condenados por crimes contra animais no âmbito do Município de Campina Grande/PB com a finalidade de registrar os dados de pessoas condenadas por maus-tratos, abandono e demais crimes previstos na legislação vigente relacionados à proteção dos animais.

Art. 2º O Cadastro poderá ser mantido e gerenciado pelo órgão municipal designado pelo Poder Executivo, e poderá ficar disponível para consulta por entidades, órgãos públicos, ONGs, e estabelecimentos autorizados que realizem adoção ou comercialização de animais.

Art. 3º O Cadastro deverá conter informações específicas e personalíssimas sobre os condenados de modo que se possibilite sua inequívoca identificação, bem como a data do cometimento do crime.

Art. 4º As informações contidas no Cadastro serão obtidas mediante comunicação oficial do Poder Judiciário ao órgão responsável, sempre que houver condenação transitada em julgado.

Art. 5º Os dados do criminoso sairão do banco de dados, após 05 (cinco) anos contados da prática delitiva, sendo reinseridos em caso de nova condenação por maus-tratos.

Art. 6º As pessoas incluídas no Cadastro estarão proibidas de:

- I - Obter a guarda de qualquer animal, durante o período de 05 (cinco) anos;
- II – Adquirir animais de estabelecimentos comerciais, criadores e demais fornecedores legalmente registrados no município;
- III – Exercer atividades que envolvam manejo, guarda ou comercialização de animais;
- IV – Realizar registro de animais em seu nome nos órgãos de controle municipal.

GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

Art. 7º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 8º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 11 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 02 de dezembro de 2025.

**BALDUINO NETO
VEREADOR
(MDB)**

FIM DO DOCUMENTO

GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300